



CG

COSTALUNGA  
GOTUZZO  
ADVOGADOS

Guia básico de

# **INFORTUNÍSTICA**

da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul

Gerson Igor Campos Mutti  
Ronaldo Costalunga Gotuzzo



### **Ronaldo Costalunga Gotuzzo**

- Sócio fundador da Costalunga Gotuzzo Advogados
- Advogado especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS)
- Assessor Jurídico do SINPOL-RS (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul) desde 2008
- Membro do Instituto Rio Grandense de Direito Administrativo (IDARGS)



### **Gerson Igor Campos Mutti**

- Advogado
- Policial civil (comissário de polícia) do Estado do RS aposentado
- Esteve lotado de 2005 a 2022 no Conselho Superior de Polícia (CSP) e de 2022 a 2024 no Serviço de Assessoria Especial da Delegacia de Polícia Regional de Porto Alegre (DPRPA)

# AUTORES

<i>Apresentação</i>	5
<i>Infortúnística policial</i>	7
<i>Do reconhecimento do acidente de serviço</i>	9
<i>Aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho</i>	12
<i>Pensão por morte em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função</i>	16
<i>Pensão especial de natureza indenizatória</i>	18
<i>Promoção extraordinária</i>	22
<i>Benefício financeiro</i>	25
<i>Auxílio-funerário</i>	27

# SUMÁRIO

O destacado trabalho de pesquisa jurídica e orientação profissional, tem por base na necessidade de orientar, esclarecer e principalmente fazer com que os operadores profissionais (homens e mulheres) da Polícia Civil Gaúcha, tenham plena convicção e consciência de seus direitos estatutários, previdenciários, pensões, promocionais na carreira, indenizações, tudo conjugado e atualizado num arcabouço de legislações constitucionais, legais, jurisprudenciais e estatutárias, devidamente atualizadas. Tudo direcionado para amparar nossos policiais civis gaúchos, quando forem vítimas da infortunística policial.

Tendo como direção básica, a interpretação proferida pelo STF, na ADI 3817-DF, envolvendo o conceito de infortunística policial: “o policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. E justamente por conta desta condição excepcional – de se colocar diuturnamente em risco – é que temos todo um conjunto de normas de proteção a estes servidores que se diferenciam, por suas atribuições, dos demais servidores públicos”.

Portanto, o SINPOL/RS – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, congregando Delegados, Comissários, Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia, parabeniza os autores, Dr. Ronaldo Costalunga Gotuzzo (advogado do SINPOL-RS) e o Comissário de Polícia Gerson Igor Campos Mutti, nosso associado, com destacada experiência e atuação nos procedimentos instaurados no CSP (Conselho Superior de Polícia Gaúcho), cujo esforço sempre foi em defesa e resguardo dos direitos dos policiais civis riograndenses, em atuação na defesa da liberdade, da vida, e da garantia da paz social. Desta forma, esta atuação deve sempre ser revestida com prerrogativas gestadas pela obrigação do Estado, refletindo em garantias jurídicas ao profissional de polícia e sua família, no momento de qualquer infortunística policial.

## **Força e Honra!**

**Mário Flanir O. Martins**

Presidente do SINPOL-RS.

# PREFÁCIO

# 01

Apresentação

Este pequeno guia surgiu da observação direta do quanto os servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em sua grande maioria, não dispõem de informações básicas acerca de seus direitos quando se tornam vítimas de danos as suas integridades físicas.

Longe de se constituir em um estudo aprofundado acerca de cada um dos direitos aqui apresentados, o papel primeiro, portanto, deste guia é o de meramente informar. Informar sem o vício da erudição estéril, mas sim, com o objetivo único de que, no instante em que tais servidores, ou mesmo seus familiares, diante de momentos de aflição, saibam quais são os deveres do Estado em contrapartida ao dever do policial de ser o “escudo” da sociedade e da cidadania.

Este guia se destina, assim, a fornecer a cada um dos servidores da Polícia Civil gaúcha, de maneira bastante singela, noções gerais sobre os direitos de que dispõem quando, no cumprimento de seu inestimável labor, venham a ter suas integridades físicas violadas.

## **Os autores.**

02

Infortunística policial

Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.817, em voto da ministra Carmen Lúcia, o policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional.

Justamente por conta desta condição excepcional – de se colocar diuturnamente em risco – é que temos todo um conjunto de normas de proteção a estes servidores que se diferenciam, por suas atribuições, dos demais servidores públicos.

**E é sobre este conjunto de regras protetivas, que comumente chamamos de normas de infortunistica policial, que trataremos neste pequeno guia básico.**

Nas próximas páginas você encontrará, uma a uma, as disposições legais que criam essa rede normativa de proteção para os casos de morte ou dano à saúde do servidor da Polícia Civil em decorrência de sua atividade profissional, que vão desde as disposições de natureza previdenciária, que afetam a aposentadoria ou a pensão por morte, chegando as regras indenizatórias e de ascensão funcional.

# 03

Do reconhecimento  
do acidente de serviço

Ponto de partida que para que haja a possibilidade de a Administração Pública Estadual conceder ao policial civil, ou mesmo aos seus dependentes, qualquer um dos benefícios aqui tratados, fundamental que haja, primeiro, por parte do Conselho Superior de Polícia (CSP), o expreso reconhecimento de que o dano à saúde, ou mesmo a morte do servidor, tenha se dado em decorrência de acidente de serviço ou de trabalho.

Tal competência é exclusiva do CSP, por força do disposto no art. 16, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.994/1997, que estabelece a organização básica da Polícia Civil, *dispõe sobre sua regulamentação e dá outras providências*:

Art. 16. Compete ao Conselho Superior de Polícia:

(...)

VI - deliberar sobre a indenização, promoção, ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em razão do serviço ou da função do servidor da Polícia Civil, incumbindo-lhe também o reconhecimento de acidente em serviço; (Redação dada pela Lei nº 12.102/2004)

(...)

Sendo que as circunstâncias que permitem o reconhecimento do acidente de serviço são aquelas previstas no art. 1º da Lei Estadual nº 10.594/1995, que dispõe sobre o conceito de morte de policiais civis e militares em acidente de serviço e dá outras providências:

Art. 1º. A morte de policiais civis, em situações previstas pela Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980 e policiais militares regidos pela Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, será considerada como acidente em serviço, quando ocorrida nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo policial, no exercício de suas atribuições;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de policial.

Importante também destacar que o processo administrativo para que haja o reconhecimento do acidente de serviço poderá ser instaurado de ofício pela própria Autoridade Policial a que subordinado o servidor acidentado, ou à requerimento do próprio servidor ou mesmo de seus familiares, caso não haja a instauração de ofício.

# 04

Aposentadoria por incapacidade decorrente  
de acidente de trabalho, doença  
profissional ou do trabalho

A primeira das normas de infortunistica policial que abordaremos por aqui tem natureza previdenciária.

Trata-se da regra de aposentadoria por incapacidade quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Após a recente reforma previdenciária promovida no âmbito federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, as regras de aposentadorias e pensões foram sensivelmente alteradas, via de regra, para aumentar os valores das contribuições dos servidores e, em contrapartida, reduzir os valores despendidos pelo Poder Público.

Outra importante alteração, foi a desconstitucionalização das regras atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais, mantendo-se na Constituição Federal apenas as regras aplicáveis aos servidores da União.

Assim, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e as Leis Complementares Estaduais (LCEs) nºs 15.429/2019 e 15.450/2020, que promoveram alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Estado (LCE nº 15.142/2018) são reflexos diretos desta reforma previdenciária.

A partir de tais alterações, portanto, a LCE nº 15.142/2018 passou a dispor da seguinte forma quanto a aposentadoria por incapacidade:

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)

1 - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)

(...)

Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários

de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)

§1º. A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§2º. O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)

§3º. O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)

§4º. O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no §3º será calculado com base no disposto no §2º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/2019)  
(...)

Aqui, é relevante apontar uma sutil diferença da lei nova, já que a regra antiga falava em “acidente em serviço” e agora o §3º do art. 28-A da LCE nº 15.142/2018, trata de “acidente de trabalho”. Ou seja, para esta modalidade especial de inativação, não bastaria mais que o acidente ocorresse no âmbito de uma delegacia, por exemplo, mas que decorresse diretamente da atividade policial.

Outra relevante alteração promovida pela reforma previdenciária atinge o valor dos proventos de aposentadoria por incapacidade, uma vez que na regra antiga, estes eram integrais, ou seja, corresponderiam a última remuneração percebida pelo servidor enquanto no serviço ativo.

Já, pela nova regra, os proventos passam a corresponder a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição do servidor, o que, com certeza, significa além de significativa perda do poder aquisitivo, flagrante incoerência, uma vez que, em caso de morte em decorrência do exercício da função (tema do próximo capítulo), a integralidade segue mantida.

Lembrando, ainda, que quando a incapacidade não decorre de acidente de trabalho ou doença profissional ou doença do trabalho, os proventos serão calculados na forma do §2º acrescido de 10 pontos percentuais, conforme disposto no §4º do art. 28-A.

A competência para o deferimento deste benefício é do IPERGS, porém, para a aplicação da regra do §3º (em decorrência de acidente de trabalho) fundamental que haja o seu prévio reconhecimento pelo Conselho Superior de Polícia (CSP), na forma do art. 16, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.994/1997.

# 05

Pensão por morte em decorrência  
de agressão sofrida no exercício  
ou em razão da função

A segunda regra protetiva também é de natureza previdenciária, porém, cabível para aquelas hipóteses em que o servidor policial venha a falecer em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

A Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.142/2018 assim prevê em seu art. 30, §10:

Art. 30. (...)

(...)

§10. A pensão por morte devida aos dependentes do servidor civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo.

A presente regra, portanto, se diferencia sensivelmente das demais regras de pensão por morte, pós-reforma previdenciária, primeiro, porque prevê integralidade de proventos, ou seja, em valor igual a remuneração percebida pelo servidor em vida. Mas também, porque é vitalícia, ou seja, somente cessará quando do falecimento do cônjuge ou companheiro do policial morto em serviço. Lembrando que a reforma previdenciária estabeleceu que, para as demais hipóteses, a pensão por morte somente será vitalícia quando, na data do óbito do servidor, cumulativamente, este já tenha vertido, no mínimo, 18 contribuições mensais ao IPERGS, tenha pelo menos 2 anos de casado ou de união estável e a pensionista conte com 44 anos, ou mais.

Aqui a competência para o deferimento do benefício também é do IPERGS, mas é igualmente fundamental que haja o prévio reconhecimento do acidente de trabalho pelo Conselho Superior de Polícia (CSP), na forma do art. 16, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.994/1997.

# 06

Pensão especial  
de natureza indenizatória

A presente pensão especial vem prevista no art. 71 da Lei Estadual nº 7.366/1980 (estatuto da Polícia Civil do RS).

Art. 71. Os vencimentos e vantagens que o servidor da Polícia Civil perceber em vida serão pagos integralmente aos respectivos beneficiários no caso de morte em objeto de serviço ou em decorrência da função.

Justamente por estar prevista no estatuto da Polícia Civil (Lei Estadual nº 7.366/1980), é comumente chamada de pensão estatutária, e sua aplicabilidade é nos dias atuais bastante controversa, tanto perante a Administração Pública estadual, quando no Poder Judiciário.

Isso porque, há entendimentos, inclusive, oriundos de decisões judiciais já transitadas em julgado, ou seja, sobre as quais não pendem mais recurso algum, que defendem que esta espécie de pensão especial, de natureza indenizatória a ser paga pelo Estado, representa o direito a um duplo pensionamento, também vitalício, e que não se confunde, nem se compensa, com a pensão previdenciária, a cargo do IPERGS, pois cumulativa. Em resumo, da morte em serviço de um policial resultariam 2 (duas) pensões, ambas em tese vitalícias e integrais, porém de naturezas distintas, uma previdenciária de responsabilidade do IPERGS, outra indenizatória a ser paga pelo Estado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FILHAS MAIORES. BENEFÍCIO DEVIDO. O pensionamento decorrente de morte em serviço do servidor policial civil, conforme regramento estabelecido no art. 71 da Lei nº 7.366/80, de natureza indenizatória/infortunistica, é vitalício e devido aos herdeiros do servidor falecido, não se submetendo, exatamente por isso, até porque o contrário não está expresso em lei alguma, aos requisitos estabelecidos para os dependentes previdenciários instituídos pela Lei nº 7.672/82, por isso que é direito que não pode ser subtraído das filhas maiores de idade. (...) APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO, POR MAIORIA.

(Apelação e Reexame Necessário nº 70072934466, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 22/09/2017)

Já, segundo o entendimento divergente e minoritário, a presente pensão estatutária, em verdade, serviria meramente para complementar a pensão previdenciária, a fim de que se alcançasse a integralidade de proventos prevista na legislação.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL MORTO EM ATIVIDADE. PEDIDO DE PENSÃO INTEGRAL AUTÔNOMA CONTRA O ESTADO. DESCABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. I. (...) 3. Mérito. Não existem duas pensões, uma previdenciária paga pelo IPERGS, e outra hereditária paga pelo Estado, e sim uma só pensão dividida em duas partes, sendo a comum paga pelo IPERGS, e a especial, correspondente ao plus decorrente da promoção post mortem paga pelo Estado. Exegese dos arts. 26 e parágrafo único, 71 e 72, da Lei-RS 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil), e LC-RS 11.000/97. Considerando que, no caso, foi pedida pensão integral autônoma, independente daquela paga pelo IPERGS, não é possível examinar como se tivesse sido postulado o plus. 4. Dispositivo. Apelação não conhecida e sentença modificada em reexame necessário conhecido de ofício.

(Apelação Cível nº 70037288347, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Irineu Mariani, julgado em 24/08/2011)

Recentemente a PGE/RS editou o Parecer nº 20.008/2023, no qual foi alterada a orientação jurídica acerca do pagamento da pensão infortunistica aos descendentes do policial falecido:

PENSÃO INFORTUNÍSTICA. LIMITE DE IDADE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTES.

1. O pagamento da pensão infortunistica de que trata o artigo 71 da Lei nº 7.366/80, concedida a partir da alteração da orientação administrativa (Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e 19.599/22), deverá cessar para os descendentes a partir da data do implemento da idade de 25 anos.

2. O pagamento da pensão da requerente, filha de policial civil, contudo, deve ser mantido, em face dos termos do ato concessivo

e do contexto legislativo, administrativo e jurídico vigente ao tempo de sua edição, e agora em seu valor integral, em razão da reversão da cota da genitora falecida.

Importante referir que a competência para reconhecer o direito a este pensionamento especial, por sua própria natureza não previdenciária, é exclusivamente do Conselho Superior de Polícia (CSP), conforme disposto no art. 16, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.994/1997, e não do IPERGS.

07

Promoção extraordinária

**A promoção extraordinária é uma espécie de ascensão funcional que, por sua própria natureza extraordinária, diferencia-se das hipóteses habituais de promoção ordinária (antiguidade e merecimento).**

Anteriormente, prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) nº 11.000/1997, atualmente tem sua disciplina na LCE nº 14.661/2014.

Decorre de uma das seguintes circunstâncias: (1) falecimento em ação policial; (2) incapacidade, total ou parcial, permanente, em ação policial; e (3) a prática de ato de bravura em ação policial.

As 2 (duas) primeiras hipóteses, ou seja, de falecimento ou incapacidade em ação policial elevam o servidor, independentemente da classe funcional ocupada, para a classe final da carreira. Porém, se o policial já estiver na classe final, a promoção extraordinária corresponderá ao acréscimo de uma parcela adicional de 20% sobre o respectivo subsídio.

**O ponto central aqui, para que haja o reconhecimento da promoção extraordinária, que será apurado exclusivamente pelo Conselho Superior de Polícia, é que a morte ou incapacidade tenham decorrido, direta, ou indiretamente, de ação policial,**

cujos conceitos estão expressos na própria lei (art. 2º, §1º), mas que podem ser sintetizados na prática de todo e qualquer ato relacionado ao exercício das atribuições dos servidores policiais, mesmo que de folga ou de férias.

Importante destacar que desde a sua promulgação, a Procuradoria-Geral do Estado vinha alegando a nulidade da LCE nº 14.661/2014, sob o fundamento de violações a restrições presentes na Lei Eleitoral e de Responsabilidade Fiscal. Situação que foi definitivamente revertida por meio de ação coletiva promovida pelo Sindicato

dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (SINPOL-RS), na qual houve o expresse reconhecimento da higidez da legislação que rege a promoção extraordinária.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI 14.661/2014. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI ELEITORAL.

1. O Sindicato autor ajuizou “ação coletiva, por substituição processual”, representando os policiais civis e seus pensionistas; buscando a implementação da promoção extraordinária prevista na Lei Complementar Estadual nº 14.661/2014.

2. A Lei Complementar Estadual nº 14.661 foi publicada no DOE em 31/12/2014 – ano eleitoral. A promoção extraordinária foi primeiramente regulada pela LCE 11.000/97, e posteriormente pela LCE 14.661/2014 que passou a regulamentar tão somente a promoção extraordinária dos policiais civis, porquanto estes passaram a receber na forma de subsídio. A LCE 14.661/2014 apenas cessou os efeitos da anterior LCE 11.000/97 em relação aos servidores da Polícia Civil; regulando de maneira isolada a promoção extraordinária para os policiais civis.

3. Desde o ano de 1997 a promoção extraordinária dos policiais civis já vinha sendo efetivada pela Administração Pública, estando, por óbvio, prevista no orçamento estadual desde então. Ausência de ofensa ao disposto nos artigos 21 da LRF e 73, V, da Lei 9.504/97.

APELO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 70076076173, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 29/11/2018)

08

Benefício financeiro

A Lei Estadual nº 10.996/1997 dispõe sobre o pagamento de um *benefício financeiro* ao servidor na ocorrência de incapacidade permanente, total ou parcial, ou ao seu cônjuge e/ou dependente, em caso de morte, ocorridos em serviço.

Art. 1º. Na ocorrência dos eventos “incapacidade permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço, o servidor ou seu beneficiário faz jus ao benefício financeiro correspondente a 3.000 (três mil) UPF's. (Redação dada pela Lei n.º 14.970/2016)

§1º. Serão considerados acidentes em serviço aqueles ocorridos nas circunstâncias previstas na Lei nº 10.594, de 11 de dezembro de 1995.

§2º. São considerados órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, para os efeitos desta Lei, a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, o Instituto Geral de Perícias e a Superintendência dos Serviços Penitenciários. (Redação dada pela Lei n.º 14.970/2016)

Em sua redação original, o valor indenizatório previsto era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e desde 2016, a lei foi alterada para fixar em 3.000 (três mil) UPFs (Unidade de Padrão Fiscal), indexador cujo valor é atualizado anualmente pela Receita Estadual. Neste ano de 2024, por exemplo, o valor da UPF foi fixado em R\$ 25,9097 (IN RE nº 098/2023), elevando, assim, o montante indenizatório para R\$ 77.729,10.

Importante destacar que essa espécie indenizatória da Lei nº 10.996/1997, não prevê nenhum tipo de escalonamento, ou seja, independentemente de tratar-se de incapacidade parcial, incapacidade total ou morte, o valor pago será sempre o mesmo, aquele equivalente a 3.000 (três mil) UPFs.

Tal qual a pensão estatutária e a promoção extraordinária, o deferimento deste benefício financeiro é de competência exclusiva do Conselho Superior de Polícia (CSP), conforme disposto no art. 16, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.994/1997.

09

Auxílio-funerário

Por fim, temos o auxílio-funerário, que não se enquadra propriamente em uma norma de infortunistica, mas sim de um benefício de natureza assistencial, porém, diante de sua estreita relação com o tema, optamos por também inseri-lo neste guia.

O presente auxílio tem por objetivo o custeio das despesas com o sepultamento do servidor da Polícia Civil.

Art. 65. O auxílio-funerário é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento de servidor da Polícia Civil.

§1º. O auxílio de que trata este artigo equivale a duas vezes o valor da parte básica dos respectivos vencimentos do policial falecido.

§2º. O auxílio será pago pelo Estado a quem de direito, independentemente de qualquer formalidade, exceto a apresentação do atestado de óbito.

§3º. Após a realização do sepultamento, não se tendo verificado a hipóteses do parágrafo anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovante hábil, solicitar o reembolso das despesas, não podendo o valor desta exceder ao limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

Tem sua disciplina no art. 65 da Lei Estadual nº 7.366/1980, que em seu §1º, estabelece o valor de 2 (duas) vezes o valor da parte básica do respectivo vencimento do policial falecido. Cabe destacar que, a contar do advento das Leis Estaduais nºs 14.072 e 14.073, ambas de 2012, o padrão remuneratório dos servidores da Polícia Civil foi alterado para o subsídio, que se caracteriza, justamente, por ser uma espécie remuneratória em parcela única, abolindo, portanto, a parte básica.

Por esta razão, temos observado que a Administração Pública Estadual vem efetuando o pagamento de tal benefício aos familiares dos servidores da Polícia Civil, não mais com base na disposição da Lei Estadual nº 7.366/1980, mas sim com base na regra de mesma natureza constante no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994), que assim dispõe:

Art. 257. O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;

II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

Parágrafo único. O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa.

Gerson Igor Campos Mutti  
Ronaldo Costalunga Gotuzzo



**CG** | COSTALUNGA  
GOTUZZO  
ADVOGADOS